

PROCESSO - A. I. N° 298636.0005/18-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0026-02/19
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0152-12/20-VD

EMENTA: ICMS ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Na informação fiscal, fl. 84, o autuante justifica que conferiu as notas e que as mesmas não tinham destaque de imposto, por isto foi induzido a erro, por não encontrar justificativa para o estorno de débito, mas constatou na EFD que de fato há os lançamentos, primeiro a débito, indevidamente, e depois o estorno correspondente no mês subsequente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso de Ofício, decorrente de Decisão em Primeira Instância neste Conselho de Fazenda que julgou Improcedente o Auto de Infração da presente lide, lavrado em 17 de setembro de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$432.638,13, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 01.06.01. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, constando a informação do autuante de que “o contribuinte estornou débito no valor de R\$ 432.638,13 em junho/2017 referente a transferência de bens do ativo imobilizado para outras unidades da federação, porém estas transferências foram realizadas sem destaque do ICMS nas notas fiscais portanto não houve recolhimento de imposto nas operações e portanto não é cabível o estorno de débito. Anexo ao Auto de Infração a relação destas notas fiscais extraídas do sistema de notas fiscais eletrônicas”.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 16 a 20, e com a informação fiscal à fl. 84, e o processo foi julgado Improcedente, conforme decisão de fls. 90/92, com fundamento no voto abaixo transscrito:

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada. O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Diante da inexistência de questões preliminares a serem analisadas, dentro no mérito da autuação, que, como visto, recaiu sobre a realização de estorno de débito tido como irregular por parte da fiscalização. Os fatos foram bem explicitados na defesa apresentada pelo sujeito passivo que, ao realizar transferências de bens do ativo imobilizado para outros estabelecimentos, na forma preceituada pelo artigo 3º, inciso VIII da Lei 7.014/96, se debitou do imposto, apesar de não destaca-lo nos documentos fiscais emitidos.

Por tal diploma legal, “o imposto não incide sobre as saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação”. Isso significa que, a rigor, amparada pela não incidência, a operação realizada deveria ocorrer sem qualquer destaque do imposto, o que, de acordo com os fatos narrados, quer pela defesa, quer pelo autuante, e à vista dos documentos presentes no feito, foi atendido.

Ocorre que a empresa, equivocadamente, se debitou do imposto, correspondente a tais operações realizadas, e para ajustar tal erro, efetuou o estorno do débito em mês posterior ao da emissão das notas fiscais, fato que passou despercebido do autuante, regularizando a situação da operação realizada. Assim, reitero, tendo o Fisco constatado o estorno de débito, que em verdade representa um crédito na conta corrente do contribuinte, e desconhecendo os fatos ocorridos em sua inteireza, o entendeu como infração, vez que não justificado, na sua ótica, lavrando o Auto de Infração.

Diante da comprovação trazida aos autos pela defendant, explicando e explicitando a regularidade do procedimento adotado, com vistas a reequilibrar a equação débito x crédito, reconheceu o equívoco do lançamento, pedindo a sua improcedência.

De fato, pelos elementos presentes nos autos, cabe razão em seus argumentos à empresa autuada, a qual agiu de acordo com a legislação, pecando, talvez, em não esclarecer a situação, no momento da realização da auditoria. Frente a tais razões, acorde, inclusive o entendimento do autuante, o lançamento é julgado improcedente, por não ter o estorno realizado representado nem ato infracional, sequer qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, muito ao contrário, foi realizado para ajustar uma situação irregular e contrária à Lei.

A JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Ressalto se fez presente a advogada, devidamente habilitado, Dra. Juliana Dutra da Rosa na sessão de julgamento do dia 23/06/2020.

VOTO

Trata o presente Recurso de Ofício, de lançamento tributário por estorno de débito em desacordo com a legislação tributária. A primeira instância julgou o lançamento improcedente conforme os argumentos transcritos no voto acima.

Analisando a nota fiscal à fl. 50, saída de mercadorias do Estado da Bahia, com destino ao Estado de São Paulo, de itens do ativo imobilizado, no. 29148, no valor total de R\$125.585,83, de 02/05/2017, pode se verificar que está no demonstrativo apresentado pelo Recorrente, fl. 69, onde foi lançado o imposto à alíquota de 12%. A nota fiscal, contudo, não contém qualquer destaque de ICMS.

A defesa fundamenta que embora não tenha havido destaque do imposto, o valor foi efetivamente lançado na apuração, conforme atesta cópia da apuração à fl. 66. O mesmo valor foi lançado no mês subsequente, sob a rubrica estorno de débito, conforme atesta a cópia da apuração, fl. 78.

Na informação fiscal, fl. 84, o autuante justifica que conferiu as notas e que as mesmas não tinham destaque de imposto, por isto foi induzido a erro, por não encontrar justificativa para o estorno de débito, mas constatou na EFD que de fato há os lançamentos, primeiro a débito, indevidamente, e depois o estorno correspondente no mês subsequente.

Diz o art. 3º da Lei nº 7.014, que não incide o ICMS

(...)

VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;

Não há provas no processo, que os bens transferidos do ativo tenham menos de um ano de uso no estabelecimento.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício. Auto de infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.0005/18-2, lavrado contra NEXTTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de junho 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS